TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José dos Campos

Foro de São José dos Campos

1ª Vara Cível

Rua Paulo Setubal, 220, São José dos Campos-SP - cep 12245-281

577.09.414542-9 - lauda

SENTENÇA

CONCLUSÃO

Em , faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. JOÃO JOSÉ CUSTÓDIO DA SILVEIRA, MM Juiz de Direito. Eu, (FM), Escrevente Chefe, digitei.

Processo nº:

577.09.414542-9

Classe – Assunto:

Procedimento Ordinário - Estabelecimentos de Ensino

Requerente:

SEVERINO NETTO DA SILVA

Requerido:

FACULDADE DE DIREITO UNIVAP UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João José Custodio da Silveira

SEVERINO NETTO DA SILVA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de FACULDADE DE DIREITO UNIVAP UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA .

Aduz o autor que era aluno de direito na Universidade do Vale do Paraiba, tendo obtido sua transferência pars outra instituição por motivos particulares. Posteriormente, tentou matricular-se novamente na requerida e teve o pedido indeferido.

Contestação aduzindo que o requerente não requereu trancamento da matrícula, transferindo-se para outra Universidade e, antes de seu pretendido retorno, nova transferência para uma terceira.

Houve réplica e juntada de documento.

A síntese.

Não prospera a pretensão.

Em que pese o respeitável articulado do autor, o fato é que a peça inicial, em verdade, não deduz em sua causa de pedir qualquer razão que tornasse indevida a recusa da ré.

Seja como for, a hipótese não foi mesmo de trancamento da matrícula para que o aluno pudesse retornar no futuro e terminar seus créditos. A própria inicial confirma que houve transferência para outra Universidade.

Ademais, o documento de fls. 244 comprova que o autor também logrou nova transferência no primeiro semestre de 2008 para a Unip, corroborando a negativa da ré.

Assim, não há amparo legal para que a requerida seja forçada a aceitar a transferência do aluno depois de haver saído, matriculando-se em duas outras Universidades. Aliás, não é dos autos os motivos pelos quais não concluiu o restante dos estudos nas faculdades seguintes, uma delas nesta localidade.

Centrado nestes fundamentos, julgo improcedente o pedido, responsabilizando o(a) autor(a) pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor da causa – com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade concedida.

São José dos Campos, 28 de junho de 2010.